



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

SMPT

Nº 71007188980 (Nº CNJ: 0061255-70.2017.8.21.9000)

2017/CÍVEL

**RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO OFENSIVA EM REDE SOCIAL *FACEBOOK*. POSTAGEM DE ILUSTRAÇÃO DE CORPO DE ROEDOR COM A CARICATURA DA FACE DO PARLAMENTAR. OFENSA NÃO CARACTERIZADA AUTOR PESSOA PÚBLICA EXPOSTO A CRÍTICAS EM RAZÃO DO DESEMPENHO DA VENERANÇA. POSTAGEM FEITA DENTRO DE CONTEXTO POLÍTICO E EM ALUSÃO A FATO ESPECÍFICO ENVOLVENDO O AUTOR E DE CONHECIMENTO PÚBLICO. EXCESSO AO DIREITO DE EXPRESSÃO NÃO VERIFICADO. ABALO MORAL NÃO CARACTERIZADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.**

RECURSO INOMINADO

QUARTA TURMA RECURSAL CÍVEL

Nº 71007188980 (Nº CNJ: 0061255-70.2017.8.21.9000)

COMARCA DE FARROUPILHA

████████████████████

RECORRENTE

████████████████████

RECORRIDO



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

SMPT

Nº 71007188980 (Nº CNJ: 0061255-70.2017.8.21.9000)

2017/CÍVEL

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Quarta Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DR.<sup>a</sup> GLAUCIA DIPP DREHER (PRESIDENTE) E DR. LUIS ANTONIO BEHRENSDORF GOMES DA SILVA.**

Porto Alegre, 24 de agosto de 2018.

**DRA. SILVIA MARIA PIRES TEDESCO,**

**Relatora.**

## RELATÓRIO



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

SMPT

Nº 71007188980 (Nº CNJ: 0061255-70.2017.8.21.9000)

2017/CÍVEL

Trata-se de ação de reparação de danos em que o autor relata ser vereador no município de Farroupilha, e que após a votação de um projeto de lei na Câmara de Vereadores, a ré postou uma imagem do autor na rede social Facebook, no grupo "Não à ideologia de gênero no RS", consistindo a imagem um corpo de um rato e no lugar da cabeça uma caricatura da face do autor. Disse que a postagem recebeu inúmeras "curtidas", não sabendo precisar o alcance que a publicação possa ter alcançado. Pede a condenação da demandada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.

Contestou a ré dizendo que a postagem foi feita em um grupo fechado, sendo que apenas os integrantes do grupo possuem acesso, e que a manifestação decorreu da revolta que sentiu em virtude de o autor ter se posicionado contra o projeto de lei que proibiria a utilização das expressões "gênero" e "ideologia de gênero" no ensino municipal, mesmo se comprometendo a apoiar a causa. Sustenta que foi o agir do autor que deu causa a postagem, inexistindo dano moral a ser indenizado. Pede a improcedência do pedido.

Julgada procedente a ação com a condenação da ré ao pagamento de R\$ 4.400,00 a título de danos morais, bem como à retirada da



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

SMPT

Nº 71007188980 (Nº CNJ: 0061255-70.2017.8.21.9000)

2017/CÍVEL

postagem da rede social em 24h, pena de multa diária de R\$100,00, recorre a demandada reiterando os termos da defesa, postulando a improcedência da ação ou a redução do *quantum* condenatório, além de exclusão da astreinte fixada.

É o relatório.

## VOTOS

**DRA. SILVIA MARIA PIRES TEDESCO (RELATORA)**

Eminentes colegas.

Conheço do recurso, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade.

A postagem que ilustra o corpo de um roedor com a caricatura da face do autor é fato incontroverso, da mesma forma a autoria da publicação imputada a autora, que o fez em grupo do qual faz parte no facebook. Nenhuma dúvida em relação a esses pontos.

O caso, contudo, merece ser analisado sob alguns aspectos, o que faço a seguir.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

SMPT

Nº 71007188980 (Nº CNJ: 0061255-70.2017.8.21.9000)

2017/CÍVEL

O primeiro deles, diz com o contexto eminentemente político da postagem, que, segundo exsurge dos autos, a publicação ocorreu após o autor, vereador eleito, ter votado contrariamente à projeto de lei cuja causa havia supostamente se comprometido a apoiar. Mas aqui, de pronto, é necessário deixar bem claro que não se está a examinar ou julgar a conduta do vereador, se agiu corretamente ou não, pois, as alterações de posicionamento estão presentes na vida política e, dizem respeito, especialmente a sua condição de parlamentar, na medida em que lhe compete externar posição que entenda ser do interesse e anseio de sua comunidade, ainda que antes houvesse defendido ideias opostas.

De modo que, a referência antes feita serve apenas para demonstrar que a publicação possui cunho político.

Outro ponto, diz com o próprio cargo que ocupa o autor, por ser público, por se tratar de representante da sociedade local, está muito mais suscetível e exposto às críticas, por divergências ideológicas e políticas, sendo estas recebidas com frequência muito maior do que às que estão sujeitos os cidadãos comuns. E, rechaçados os excessos e abusos, acabam por isso recebendo um tratamento mais tolerado.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

SMPT

Nº 71007188980 (Nº CNJ: 0061255-70.2017.8.21.9000)

2017/CÍVEL

Aliado a isso, o fato de tratar-se de cidade localizada no interior e de menor densidade demográfica importa em uma maior proximidade entre eleitores e eleitos, de modo que os cidadãos acabam por ter um maior conhecimento das posições e opiniões de seus representantes acerca de determinados temas, o que acarreta, naturalmente, em maiores questionamentos e cobranças.

Por último, cabe a verificação do conteúdo da publicação se ofensiva a ponto de transmudar-se de mera crítica para ataque à honra; de direito e liberdade de expressão para injúria ou calúnia, de modo a caracterizar o dano moral.

E, frente a esse quadro verifico que a publicação na página social da demandada, em que pese não ser amistosa, não se mostra excessiva. A postagem como já dito é de cunho político e a figura ilustrada é alusiva e corresponde a opinião da demandada sobre um fato específico que era do conhecimento do público em geral. Da vinculação do autor à imagem de um roedor não se extrai necessariamente a intenção da ré de ofender a integridade moral do autor, porquanto, reprimido, a postagem deve ser vista dentro de sua contextualidade e não isolada do cenário político em que restou publicada.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

SMPT

Nº 71007188980 (Nº CNJ: 0061255-70.2017.8.21.9000)

2017/CÍVEL

Além disso, obstar o direito de os cidadãos expressarem sua opinião sobre os atos e a postura adotada por seus representantes eleitos afronta os direitos à liberdade de pensamento e expressão, garantias insculpidas no artigo 5, IV e IX, da Constituição Federal.

Chamo a atenção que os abusos verificados e os excessos praticados devem ser necessariamente coibidos, pois ninguém está autorizado a lançar críticas que extrapolem o limite da livre expressão do pensamento de modo a atingir à honra e a imagem do cidadão.

Mas, no caso em concreto, não verifico o excesso, nem ofensa à honra do autor. Não houve distorção, a demandada reitero utilizou imagem com a caricatura do rosto do autor vinculando-a a um fato havido envolvendo o autor, no exercício de sua função política, exarando sua opinião crítica. Tal crítica, embora em tom irônico e jocoso, não extrapola o limite da livre expressão da opinião, especialmente em se tratando de crítica política, onde é atacada, apenas, a atuação do demandante quando no exercício de cargo público.

Acresço que, em situação semelhante, na qual inclusive utilizada na matéria o mesmo animal, restou afastada a caracterização de ofensa (TJSP,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

SMPT

Nº 71007188980 (Nº CNJ: 0061255-70.2017.8.21.9000)

2017/CÍVEL

Apelação n. 0007111-63.2012.8.26.0568, 4ª Câmara de Direito Privado, Relator Carlos Henrique Miguel Trevisan, j. 31/10/2013).

Nesse sentido, por não vislumbrar qualquer violação a atributo da personalidade do demandante, pessoa pública, com imagem pública, sujeita às críticas dos eleitores e de outros políticos, deve ser reformada a sentença, com o afastamento da condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Por fim, nenhum relevo assume se a postagem foi em grupo fechado ou de acesso a todos os internautas, pela simples razão que foi exposta a um número indeterminado de pessoas o que faz dela pública.

Por todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso para julgar improcedente a ação.

Sem sucumbência, diante do resultado do julgamento.

**DR.<sup>a</sup> GLAUCIA DIPP DREHER (PRESIDENTE)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DR. LUIS ANTONIO BEHRENSDORF GOMES DA SILVA** - De acordo com o(a) Relator(a).





@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

SMPT

Nº 71007188980 (Nº CNJ: 0061255-70.2017.8.21.9000)

2017/CÍVEL

**DR.<sup>a</sup> GLAUCIA DIPP DREHER** - Presidente - Recurso Inominado nº  
71007188980, Comarca de Farroupilha: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.  
UNÂNIME."

Juízo de Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL ADJUNTO FARROUPILHA - Comarca  
de Farroupilha